



PROJETO DE LEI Nº 74 /2021.

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Estado do Acre, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Acre, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o caput, entre outros:

- I – cremes, emulsões, loções, géis e óleos para pele (mãos, rosto, pés, etc.);
- II – máscaras de beleza;
- III – bases líquidas, em pastas ou pós;
- IV – pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal;

*A Subsec. de Ativ. Leg. do Acre
Pl. Sua. Aram. 09.06.2021
Presidente*



- V – sabonetes;
- VI – perfumes, águas de toilette e água de colônia;
- VII – preparações para banhos e duchas (sais, espumas, óleos, etc.);
- VIII – depilatórios;
- IX – desodorizantes e antitranspirantes;
- X – produtos de tratamentos capilares;
- XI – tintas capilares;
- XII – produtos de manutenção de cabelo (loções, cremes, óleos);
- XIII – produtos de “mise” (abate);
- XIV – produtos de lavagem;
- XV – produtos para a barba;
- XVI – produtos de maquiagem e limpeza de rosto e olhos;

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei, serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I – para a instituição:

- a) Multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado do Acre por animal;
- b) Multa dobrada na reincidência;
- c) Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) Suspensão definitiva de alvará de funcionamento;

II – Para o profissional:

- a) Multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado do Acre;
- b) Multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Nas embalagens de todos os produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza produzidos no Estado do Acre deverá existir a seguinte informação aos consumidores “De acordo com a Lei Estadual nº XXX/XXX, não foram realizados testes em animais para a elaboração deste produto”.



Parágrafo único. A exigência descrita no caput não se aplica aos produtos e substâncias testados e disponíveis para venda, ao tempo da publicação desta Lei.

Art. 5º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I – o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e direitos dos animais;

II – as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou

III – programas estaduais e municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 7º A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO” em ___ de Junho de 2021



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete Dep. José Luis Tchê

LUÍSTCHÊ
DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
Deputado Estadual – PDT/Acre



JUSTIFICATIVA

Refere-se o presente projeto de Lei sobre a proibição da utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Estado do Acre, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais.

Atualmente, em nossa sociedade é possível e viável a utilização de métodos alternativos que substituam os arcaicos e cruéis testes em animais. O propósito desse projeto de lei é valorizar tanto a saúde humana como a saúde dos animais de forma ética.

Segundo a ativista Vanessa Facundes, que atua na causa há mais de 10 anos, os animais são comprovadamente seres sencientes, que sentem dor, frio, medo. Ressalta que durante os testes, cachorros, coelhos, camundongos e outros animais são submetidos a experimentos, tem seus olhos e peles machucados para que mostrem a reação dos produtos em mamíferos, dentre outras crueldades.

Ela afirma que, felizmente, a ciência já evoluiu ao ponto de existir métodos alternativos para testes, sem precisar ofender a dignidade de nenhum ser vivo. Se os testes são realizados em animais justamente por serem tão semelhantes aos humanos por sentirem também o que nós sentimos, seria justo os submeterem a essas crueldades por pura vaidade?

Da Constitucionalidade e legalidade

Em decisão do Supremo Tribunal Federal lançada dia 27 de Maio deste ano, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5995, o plenário do Tribunal entendeu que leis estaduais podem proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e beleza. Essas regras estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

Dessa forma, e também observadas as disposições do art. 45, incisos I e XVI da Constituição do Estado do Acre, o projeto em tela se mostra constitucional e legal, bastando apenas o apoio dos nobres colegas para aprovação.



Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO" em ___ de Junho de 2021

DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ
Deputado Estadual – PDT/Acre